



**PARECER N. 03/2021 da CGM –
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

Em atendimento à exigência contida no item 51 da Resolução TCE/PE n. 112/2020, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de Gravatá, Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2020, notadamente no que ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas às ações do executivo:

1. Conforme o relatório resumido de execução orçamentária a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino representou um montante equivalente a **20,42 %** a receita resultante de impostos, não atendendo de forma integral ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, não obstante a Controladoria Geral do Município, respaldada na resposta da consulta do processo TCE/PE nº 20100086-6, ter por meio do ofício nº 281/2020 ter realizado aletar ao gestor e ordenador da pasta sobre o tema. Não obstante, é cediço que ao longo das inaugurais decisões às quais os gestores públicos involuntariamente foram submetidos, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19. Em todo o Brasil, alertou-se para a iminente possibilidade de descumprimento do referido preceito Constitucional ante as circunstâncias decorrentes da Pandemia, circunstância que facilmente, ante o caso concreto, justifica a apresentação do percentual acima demonstrado.
2. Conforme relatório resumido de execução orçamentária os recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde totalizaram **15,53%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, atendendo ao disposto no artigo 77

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Centro - Gravatá-PE CEP: 55641-901

Tel.: (81) 3563.9059 - www.prefeituradegravata.pe.gov.br

CNPJ: 11.049.830/0001-20

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: BRUNO CESAR FERREIRA DA SILVA, JOSELITO GOMES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50446666-062e-40aa-9897-16d94fb54ea8

- do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as ações e serviços públicos de saúde, foram disponibilizados para acesso de todos os cidadãos de forma igualitária, gratuita e universal, referidas ações e serviços anuíram com as metas explícitas no Plano de Saúde Municipal, a aplicação dos recursos estiveram sob a responsabilidade executiva do setor de saúde, as despesas com ações e serviços públicos de saúde foram movimentadas em fundo próprio da saúde, em cumprimento aos dispositivos legais do artigo 2º da LC 141/2012.
3. Conforme relatório resumido de execução orçamentária a aplicação do FUNDEB em relação à remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Infantil e Fundamental atingiu **67,64%**, preenchendo os requisitos legais exigidos pelo artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007.
 4. No tocante ao repasse do duodécimo, os valores repassados para Câmara Municipal para despesa do legislativo a qual se refere o artigo 29, caput da CF, guardou compatibilidade com o limite de **7%** fixado no artigo 29-A da Constituição Federal.
 5. De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal o comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício de 2020, no primeiro período de apuração, guardou compatibilidade com os limites estabelecidos no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei complementar nº 101/2000, sendo de **49,78%**; No segundo período de apuração, guardou compatibilidade com os limites definidos no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sendo de **51,81%**; E no terceiro período de apuração, guardou compatibilidade com os limites definidos no artigo 20 inciso III, alínea “b” da LC 101/2000, sendo de **48,47%**;
 6. De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal sobre a Dívida Consolidada Líquida, conforme se depreende do Anexo 2, o percentual da Dívida Consolidada Líquida foi de **40,42%** ante a Receita Corrente Líquida do percentual determinado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, em

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seu Art. 3º, inciso II, não poderá exercer 1,2 (um inteiro e dois décimos), vezes a Receita Corrente Líquida, tendo o percentual da DCL, obedecendo o limite fixado na supracitada resolução.

7. Conforme Demonstrativo de operações de crédito de Estados e Municípios fora autorizada, em 31/08/2020, a realização de uma operações de crédito, conforme os processos PVL02.000068/2020-21 no valor de R\$ R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de Reais), junto a Caixa Econômica Federal.

É o parecer S.M.J.

Gravatá, 10 de março de 2021

**BRUNO CESAR
FERREIRA DA
SILVA**

Assinado de forma digital
por BRUNO CESAR
FERREIRA DA SILVA
Dados: 2021.04.06 09:56:15
-03'00'

**Bruno César Ferreira da Silva
Controlador Geral do Município**